



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 132/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.162/2021, que Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros operados por meio de aplicativos ou plataforma de tecnologia de comunicação em rede, institui a política de mobilidade, cria regras, definições no âmbito do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.162/2021, que Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros operados por meio de aplicativos ou plataforma de tecnologia de comunicação em rede, institui a política de mobilidade, cria regras, definições no âmbito do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **Renato Cozanelli**, visa a criação de Lei Municipal que discipline, de forma geral, o serviço de transporte de passageiros por meio de aplicativos ou de plataforma de tecnologia de comunicação em rede.

Antes mesmo de iniciar a apreciação do presente Projeto de Lei, registro a ocorrência de irregularidade formal, que impede o seu prosseguir



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mento.

O artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, disciplina quanto à aceitação, pela Presidência da Câmara, das proposições apresentadas e as situações em as mesmas poderão ser rejeitadas.

Neste sentido, o inciso IV embasa a não aceitação da presente propositura. Assim disciplina a legislação acima mencionada:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Observa-se do presente Projeto de Lei, que o mesmo não obedece à melhor redação legislativa, eis que faz inúmeras referências a outras legislações, quando deveria descrever por completo o que a Lei visa determinar.

Tal situação, certamente, traria muito mais facilidade de compreensão para os usuários da mesma.

Só a título de exemplificação, o artigo 2º, § 1º, inciso I, do PL, faz referência ao inciso I, do artigo 2º, da Lei 1.589, de 27 de outubro de 2015.

Primeiramente, sequer cita que a referida Lei é Municipal, o que, já de início, deixa dúvidas aos usuários. Não bastasse isso, a referida disposição (inciso I, do artigo 2º, da Lei 1.589) faz menção à outra Lei, Federal, que é o Código de Trânsito Brasileiro. Ou seja, para saber o que dispõe na Lei a ser criada, o usuário necessitará acessar outras duas Leis, uma Municipal e outra Federal, para poder saber o que a Lei visa regulamentar.

A mesma situação ocorre no *caput* e no parágrafo único do artigo 5º, no inciso III do artigo 7º, no § 1º do artigo 10, no inciso I do artigo 11, ca-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

put do artigo 21.

Assim, primando pela melhor técnica de redação legislativa e, como já mencionado, para tornar mais fácil e ágil o entendimento da Lei a ser criada, o correto seria descrever corretamente o que se pretende.

Por fim, ressalte-se que a Lei a ser aprovada se trata de Lei Ordinária e não Lei Complementar, como grafado nos artigos 1º e 30 do Projeto de Lei.

Desta forma, com as considerações acima elencadas, me manifesto **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito e recomendo a sua devolução ao Autor para as medidas que julgar pertinentes.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de julho de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico